



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13984.901021/2010-40  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.306 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de junho de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** GLOBO PLANALTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique se a Recorrente efetuou os pagamentos na sua integralidade dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada dos meses de agosto, outubro e novembro do ano-calendário de 2005, nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a finalidade de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 25957.34139.310809.1.3.03-1055, em 31.08.2009, e-fls. 30-37, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$30.231,97 do ano-calendário de 2005, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 04-07:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.306 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13984.901021/2010-40

PARC. CREDITO [...]	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	60.813,82 [...]	60.813,82
CONFIRMADAS [...]	57.338,49 [...]	57.338,49

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 30.231,97

Valor na DIPJ: R\$ 30.231,97

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 60.832,59

CSLL devida: R\$ 30.600,62

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 26.737,87

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 30906.40823.291209.1.3.03-1182 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/REC/PE n.º 11-60.936, de 25.10.2018, e-fls. 41-47:

SALDO NEGATIVO. PARCELAS DE CRÉDITO. PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA. APURAÇÃO.

Os recolhimentos que não correspondam às parcelas da estimativa apuradas não podem compor saldo negativo. Apenas o valor do principal do DARF pode ser considerado como pagamento por estimativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 06.09.2019, e-fl. 51, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.09.2019, e-fls. 53-59, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **I - Síntese dos Fatos**

1. Em síntese a fiscalização não reconheceu crédito no perdcomp 25957.34139.310809.1.3.03-1055, exercício 2006 — 01/01/2005 a 31/12/2005, saldo negativo de CSLL, processo 13984-901.021/2010-40.

2. Diante dos evidentes equívocos nas interpretações da fiscalização, com toda vênia, a Recorrente apresentou Impugnação visando à homologação total dos créditos tributários.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.306 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13984.901021/2010-40

3. Ocorre que no julgamento realizado pela 5ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, os equívocos não foram reformados, sendo mantido o errôneo entendimento da homologação parcial do crédito.

4. Com a manutenção parcial dos créditos, mesmo diante da sólida fundamentação apresentada pela Recorrente, restou indispensável à apresentação do presente Recurso para que agora essa Egrégia Corte, dotada de maior experiência na análise fática e legal, até porque postada sobre o pilar da isenção e mirando a justiça fiscal, reaprecie toda a questão.

II — Da Preliminar [...]

5. A Instrução Normativa RFB n.º 1.735/2017 [...]

6. Lei n.º 11.941/2009 [...]

7. No despacho decisório de 01/10/2010, nr 25957.34139.310809.1.3.03-1055, exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005, saldo negativo de CSLL, foi reconhecido parcialmente a compensação declarada na per/comp: 30906.40823.291209.1.3-1182.

08. As parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas são as seguintes:

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor do Darf	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
2484	31/08/2005	31/08/2009	5.189,32	-	1.384,25	6.573,57	5.189,32	3.901,23	1.288,09	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente o débito de estimativa
2484	31/10/2005	31/08/2009	4.290,69	-	1.078,40	5.369,39	4.290,69	3.240,23	1.050,46	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente o débito de estimativa
2484	30/11/2005	31/08/2009	4.670,36	-	1.136,39	5.806,75	4.670,36	3.535,53	1.134,83	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente o débito de estimativa
2484	31/12/2005	31/08/2009	1 95	1 95	0,83	3,17	1,95	-	1,95	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente o débito de estimativa
						Total	4.152,32	10.676,99	3.475,33	

09. Em 31/08/2009, Na vigência da Lei 11.941/2009, a Contribuinte possuía os seguintes débitos:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.306 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13984.901021/2010-40

Período Base	Mês de Vencimento	CÓDIGO DARF	VLR OROGINAL
ago/05	set/05	2484	5.189,32
out/05	nov/05	2484	4.290,69
nov/05	dez/05	2484	4.670,36

10. Os débitos de existentes atualizados até 31/08/2009 foram:

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do Débito
2484	31/08/2005	31/08/2009	5.189,32	1.037,86	2.516,82	8.744,00
2484	31/10/2005	31/08/2009	4.290,69	858,13	1.961,27	7.110,09
2484	30/11/2005	31/08/2009	4.670,36	934,07	2.066,16	7.670,59
2484	31/12/2005	31/08/2009	1,95	0,39	083	3,17

11. A Lei 11941 de 27/05/2009, permitiu que os débitos vencidos até 30.11.2008, da Contribuinte poderiam ser pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora; então a redução ficou assim:

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor Principal	Valor de Redução 100% da Multa	Valor de Redução de 45% dos Juros	Valor Total da Redução
2484	31/08/2005	31/08/2009		1.037,86	1.132,57	2.170,43
2484	31/10/2005	31/08/2009		858,13	858,13	1.740,70
2484	30/11/2005	31/08/2009		934,07	929,77	1.863,84

12. A Contribuinte recolheu em 31/08/2009 os valores com as reduções previstas na Lei:

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor do Darf
2484	31/08/2005	31/08/2009	5.189,32	0,00	1.384,25	6.573,57
2484	31/10/2005	31/08/2009	4.290,69	0,00	1.078,40	5.369,39
2484	30/11/2005	31/08/2009	4.670,36	0,00	1.136,39	5.806,75

13. A Contribuinte utilizou-se do valor principal, item 12, acima, para compensar os créditos nas perdcomps referidas.

No que concerne ao pedido conclui que:

VI - Do Pedido Diante de tudo quanto exposto, requer a Impugnante que:

(i) Preliminarmente, seja validado os pagamentos dos débitos com os benefícios da Lei 11.941/2009.

(ii) No mérito, sejam confirmados na totalidade a compensação dos créditos no perdcomp 30906.40823.291209.1.3.03-1182 e 25957.34139.310809.1.3.03-1055 e suspensão dos débitos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$3.949,10 (R\$30.231,97 – R\$2.6737,87) referente ao ano-calendário de 2005 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que efetuou os pagamentos dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada dos meses de agosto, outubro e novembro do ano-calendário de 2005, nos termos da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.306 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13984.901021/2010-40

assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.306 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13984.901021/2010-40

direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, determina:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, [...].

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento [...]

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

Consta no Acórdão da 5ª Turma DRJ/REC/PE n.º 11-60.936, de 25.10.2018, e-fls. 41-47:

5. Então, cabe a este julgamento verificar a procedência do pedido do contribuinte de considerar o valor do principal dos DARF pagos relacionados aos períodos de apuração agosto, outubro e novembro de 2005. [...]

5.1. Em consulta aos sistemas corporativos, vê-se que a quitação dos citados períodos ocorreu no dia 31/8/2009, fora do prazo de pagamento previsto na legislação do

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.306 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13984.901021/2010-40

imposto. No entanto, o pagamento foi realizado sem a quitação da multa de mora, como se vê no exemplo abaixo, relativo ao pagamento da apuração agosto de 2005 [...]

5.2. O Reclamante aduz em sua defesa que “houve um recálculo indevido, como se fosse devido à multa e juros que na verdade não existe”. Mas a legislação do imposto de renda prevê incidência de multa e juros de mora, na hipótese de pagamento em atraso, conforme dispositivos abaixo reproduzidos (Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) [...].

5.3. Como se observa, uma vez feita a opção pelo lucro real anual, o pagamento por estimativa mensal é obrigatório e somente pode ser suspenso se demonstrado, por meio de balanço ou balancete de suspensão, que o valor devido, calculado com base no Lucro Real do período em curso, é igual ou inferior à soma dos valores pagos, correspondentes aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se referir o balanço ou balancete levantado. O exercício da opção pelo lucro real anual implica, por si só, obrigatoriedade na apuração anual e os pagamentos mensais de estimativa com base nos coeficientes aplicáveis ao regime de tributação pelo Lucro Presumido. Sendo assim, no pagamento de estimativas do IRPJ/CSLL, fora do prazo previsto na legislação pertinente, há incidência de multa de mora e juros de mora, consoante artigo 61 da Lei Nº 9.430/1996.

5.4. Então, fica confirmado o cálculo do valor principal, por imputação proporcional, demonstrado na análise do crédito que acompanha o despacho decisório (subitem 4.1) e, assim, o pleito do Reclamante não pode ser atendido.

Por seu turno, a Recorrente procura demonstrar por planilhas de cálculos a regularidade dos pagamentos na integralidade dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada dos meses de agosto, outubro e novembro do ano-calendário de 2005, nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique se a Recorrente efetuou os pagamentos na sua integralidade dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada dos meses de agosto, outubro e novembro do ano-calendário de 2005, nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a finalidade de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.306 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13984.901021/2010-40

inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva